

ANÁLISE CRÍTICA SOBRE O ENSINO JURÍDICO NO BRASIL

CRITICAL ANALYSIS ON LEGAL EDUCATION IN BRAZIL

Rosiane Sasso Rissi¹

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo promover uma análise crítica sobre o modelo de ensino jurídico vigente nas instituições brasileiras de ensino superior, bem como verificar o papel do docente no processo de ensino-aprendizagem. Neste sentido, parte de sua contextualização histórica a fim de delinear os motivos de sua má qualidade na atualidade. Busca ainda situar o direito como um objeto cultural, considerando as três dimensões da experiência jurídica: a normativa, a fática e a valorativa, para que se possa compreender de forma integral o fenômeno jurídico, priorizando uma formação humanística em detrimento da técnico-legalista. Enfatiza também a importância do papel do docente no processo de ensino-aprendizagem e a necessidade de uma formação continuada voltada para a prática pedagógica. Por fim, conclui pela necessidade de mudança, apresentando algumas propostas que podem contribuir para a superação da crise experimentada. Essas questões foram analisadas com a utilização do método dedutivo, partindo-se da identificação histórica acerca do modelo de ensino jurídico vigente, para depois, apontar os atuais desafios enfrentados pela comunidade acadêmica no que se refere à qualidade do ensino, propondo soluções para tanto.

Palavras- chave: Ensino jurídico. Tecnicismo. Criticidade. Docência.

ABSTRACT

This article aims to promote a critical analysis of the legal teaching model in force in Brazilian higher education institutions, as well as to verify the role of the teacher in the teaching-learning process. In this sense, part of its historical contextualization in order to delineate the reasons for its poor quality today. It also seeks to situate the law as a cultural object, considering the three dimensions of legal experience: the normative, the factual and the evaluative, so that the legal phenomenon can be fully understood, giving priority to a humanistic formation over the technical-legalistic one. It also emphasizes the importance of the teacher's role in the teaching-learning process and the need for continuing education

¹Possui graduação em Direito pela Universidade de Ribeirão Preto (1998) e mestrado em Direito pela Universidade de Ribeirão Preto (2002). É advogada e professora do Instituto Municipal de Ensino Superior de Bebedouro - "Victório Cardassi". Tem experiência como docente nas seguintes disciplinas: Introdução ao Estudo do Direito; Teoria Geral do Direito Privado; Direito Civil (Família e Sucessões); Direito Empresarial e Metodologia para Monografia Jurídica. Na área administrativa, foi coordenadora do Núcleo de Pesquisa Jurídica da Faculdade de Educação São Luís de Jaboticabal. E-mail rosianesasso@hotmail.com

focused on pedagogical practice. Finally, it concludes the need for change, presenting some proposals that can contribute to overcoming the crisis experienced. These questions were analyzed using the deductive method, starting from the historical identification about the current legal education model, and then pointing out the current challenges faced by the academic community regarding the quality of education, proposing solutions for this.

Keywords: Legal education. Technicality. Criticality. Teaching.

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem por objetivo analisar a crise enfrentada pelo ensino jurídico no Brasil, que não é uma questão nova, mas permanece latente e de extrema relevância.

Nota-se, que de modo geral, prevalece nas universidades brasileiras o método de explicação do fenômeno jurídico no seu aspecto normativo abstrato, sem referência alguma sobre a sua função no contexto social. O discente é provocado a buscar soluções prontas no direito positivo, sem que, para tanto, exerça alguma contribuição crítica-reflexiva. É simplesmente levado a descobrir uma resposta para o problema proposto dentro de um sistema completo de normas. Ocorre que o ensino do Direito não deve ser encarado como um sistema fechado em si mesmo, em desconexão com a realidade que o cerca.

A função jurisdicional não deve ser identificada com a simples descoberta de soluções prontas dentro do sistema jurídico normativo, mas sim pela busca da verdadeira justiça para o caso concreto, considerando-se, para tanto, sua complexidade.

O modelo de ensino jurídico que vem prevalecendo nas universidades brasileiras é meramente expositivo e não crítico-reflexivo, transparecendo com nitidez o desprezo pelas dimensões sociológica e valorativa do Direito. A priorização do conhecimento técnico em detrimento de uma formação humanística e social é ainda bastante visível nos dias de hoje em vários projetos pedagógicos de cursos jurídicos disponibilizados por algumas instituições de ensino.

Não basta conhecer a norma, mas sim o porquê da sua existência, para que existe e como ela deve atuar para atender as necessidades sociais de acordo com os valores vigentes.

É indispensável que os docentes tenham consciência do seu papel nesse processo de ensino - aprendizagem, estimulando nos discentes o hábito do pensamento crítico na busca de soluções mais justas para os conflitos jurídicos.

Desta forma, cabe verificar em que medida o estilo de ensino jurídico predominante na atualidade priva o jurista de uma postura crítica diante do fenômeno jurídico e, conseqüentemente, o afasta da defesa dos interesses sociais mais relevantes.

Para compreender esta crise experimentada pelo ensino jurídico no Brasil é fundamental conhecer a evolução da educação jurídica no cenário nacional, desde os primeiros cursos até o presente, bem como a compreender a dimensão do fenômeno jurídico em sua totalidade e, a partir daí, concluir pela necessidade de uma educação menos técnico-legalista, afastada da realidade social, cultural e política.

Impõe-se, igualmente, investigar o modelo educacional exigido nos dias atuais diante das necessidades do mercado, moldado por uma estrutura capitalista, passando a exigir um operador do direito extremamente técnico, conhecedor dos trâmites processuais e, conseqüentemente, qual o papel do docente neste contexto.

Por fim, serão apontadas algumas propostas visando à melhoria da qualidade do ensino jurídico no Brasil.

Por tratar-se de pesquisa bibliográfica os dados foram coletados, sobretudo, em obras doutrinárias e revistas especializadas. Após a coleta dos dados, procedeu-se a leitura, análise e seleção dos mesmos, para posterior redação da presente pesquisa.

2 CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA DO ENSINO JURÍDICO NO BRASIL

A fim de compreender o cenário atual do ensino jurídico no Brasil é preciso considerar a sua evolução histórica, desde a criação dos primeiros cursos jurídicos.

No período imperial, com a chegada da família real portuguesa no Brasil, foram criadas cátedras isoladas de ensino superior. As cátedras eram locais de ensino muito simples e improvisados, onde havia um professor que repassa seus conhecimentos aos alunos, sobre forte influência dos ideais iluministas (OLIVEIRA, 2012).

A criação do Curso de Direito somente surgiu após a proclamação da Independência em 1827, nas cidades de São Paulo e Olinda. Esses cursos eram disponíveis apenas às elites aristocráticas que controlavam e mantinham o poder político do país, tendo por objetivo formar administradores para compor os quadros de dirigentes da administração pública. Segundo Oliveira:

O Curso de Direito, ao se identificar com as pretensões da elite social brasileira, quanto à manutenção do controle social pelas vias legais, construiu um arcabouço curricular, concentrado, basicamente, em disciplinas técnicas, cujo aprendizado das operações fundamentais para o exercício do trabalho do jurista em diversos campos de atuação se concentrou no saber-fazer, em detrimento do viés social na formação profissional (OLIVEIRA, 2012, p.55).

Nota-se que a criação dos cursos superiores no Brasil teve por principal objetivo atender as necessidades e os interesses particulares da classe aristocrata dominante na época, que exercia o controle político e social, focando as ações pedagógicas em um tecnicismo desprovido de qualquer preocupação com os fins sociais ou práticos do conhecimento transmitido. Logo, os cursos jurídicos no Brasil, em sua origem, não contemplam na formação do bacharel, a dimensão social do fenômeno jurídico como um importantíssimo instrumento para o acesso à justiça.

Durante o período republicano, o formato dos cursos jurídicos no Brasil não sofreu significativas mudanças, apenas introduziu um viés cientificista ao adotar os ideais positivistas predominantes na época, passando o bacharel ser um profissional de elevada competência técnica com a tarefa de interpretar e aplicar a norma jurídica, sem levar em consideração os fins sociais para os quais a mesma foi criada. Neste período também surgiram as primeiras instituições de ensino superior de iniciativa privada mediante a concessão do poder público, denominadas de Faculdades Livres.

Já na década de 1930, com a mudança do paradigma econômico e social, que passou de agrário para o urbano-industrial, houve uma universalização dos cursos jurídicos no Brasil, para poder atender a demanda do capitalismo industrial. Conforme bem coloca Oliveira (2012, p.59): “Assim, a formação do bacharel em Direito se convergiu de acordo com as novas relações econômicas e sociais, pautadas nos princípios do liberalismo econômico que orientaram as ações do Estado”.

O modelo de produção dominante fez com que os cursos superiores sofressem alterações curriculares para atender as necessidades do sistema produtivo, sobretudo, tendo em vista a entrada em vigor dos novos diplomas legais: tais como o Código de Processo Civil, o Código Penal e a Lei de Introdução ao Código Civil, o que acabou por resultar em uma formação estritamente tecnicista do bacharel desprovida de qualquer dimensão humana e social.

A mercantilização da profissão e a possibilidade de ascensão e destaque social marcaram a década de 1930 e as que se seguiram. Nas décadas de 60 e 70, com o domínio

militar no cenário político do país, o tecnicismo orientou os currículos dos cursos superiores no Brasil, visando estagnar o pensamento crítico-social dos profissionais formados pelas universidades, com o propósito de não se contestar a ordem vigente. Ganha destaque, neste contexto, a formação de práticos forenses que atendiam a demanda do mercado, porém, desprovidos de capacidade de criticar os valores éticos e sociais dominantes, em uma sociedade em que a grande maioria da população vivia excluída do acesso à justiça e dos bens fundamentais para uma vida digna.

Já as três últimas décadas foram marcadas pelo fenômeno denominado de globalização, que trouxe novos contornos para as relações sociais, econômicas e políticas. Essa nova fase do capitalismo fez com que a orientação a ser seguida pelos cursos superiores no Brasil, buscasse atender a demanda crescente pela sociedade em busca por mais escolarização, por mais mão de obra qualificada para o desenvolvimento do país.

Não há como negar que houve uma expansão significativa dos Cursos de Direito na sociedade brasileira como resultado das políticas neoliberais de mercantilização da educação superior, especialmente no âmbito privado.

Fala-se, hoje, em uma democratização do ensino jurídico, no sentido de que o diploma de bacharel em Direito está acessível a um número cada vez maior de pessoas. Neste cenário, a maioria das propostas curriculares está orientada para uma formação com enfoque no mercado de trabalho, mantendo um currículo mínimo de cunho generalista, destituído de qualquer preocupação com uma formação crítica e problematizadora da realidade social. As instituições de ensino superior, na atualidade, praticam uma forma de ensino aproximada do profissionalizante, que prepara o bacharel para o mercado de trabalho.

O perfil do bacharel, seguindo esta ordem de pensamento, está atrelado somente às necessidades do mercado, apresentando-se preparado para o enfrentamento dos problemas práticos da vida forense, sendo eficiente ao responder rapidamente à demanda por um procedimento que resolva o problema imediato do seu cliente. Esta é a visão de uma parcela que considera o Direito como um saber eminentemente prático, cujo pensar reflete forçosamente nas cobranças feitas pelos exames e concursos exigidos para o ingresso nas diferentes carreiras jurídicas. Conforme bem coloca Gentil:

Assim também é que, pelos mesmos motivos, um certo tipo de literatura jurídica predomina, em geral sem qualquer criatividade nem exteriorização da possível opinião do autor; tem, via de regra, características descritivas, abordando fenômenos

jurídicos objetivamente e, talvez com o propósito de facilitar a memorização, entregando-se a classificações e subdivisões, por vezes ilustradas com quadros sinóticos; é um processo que, se ganha em didática, perde em profundidade, já tendo sido apelidado de *fast food* jurídico. A alternativa para o estudante, às vezes incapaz de compreender a conexão do que estuda com a evolução do próprio Direito - já que frequentemente nenhum espaço é dedicado à análise dos fundamentos dos fenômenos abordados-, é simplesmente decorar os itens e conceitos que lê. (GENTIL, 2010, p.92).

Essa é a situação do ensino jurídico no país que apresenta um baixo nível de qualidade na formação de profissionais que assumem uma visão positivista do fenômeno jurídico, se subordinando a ordem social vigente, sem que haja qualquer contestação do caráter tecnicista do ensino ofertado pelas instituições.

O modelo de ensino que prima pela técnica em detrimento da reflexão, atende a uma clientela envolvida com questões de baixa complexidade. É evidente que para tais tarefas o profissional do Direito será bem sucedido. Assim, nada mais oportuno do que a manutenção de uma estrutura educacional mercantilista, que conta com a cumplicidade dos alunos, que voltados para um suposto sucesso promissor no futuro, esquecem-se de qualquer reflexão acerca dos fundamentos e do papel social do seu objeto de estudo.

3 O FENÔMENO JURÍDICO EM SEU ASPECTO TRIDIMENSIONAL

A história do Direito nos tempos atuais encontra-se marcada pelo ensino jurídico-positivista e pragmático. Pode-se dizer que a Dogmática Jurídica ocupou a esfera do saber jurídico, ignorando totalmente que o Direito é um objeto cultural.

Atualmente, dá-se mais valor ao conhecimento das leis sancionadas pelo poder público do que da realidade socioeconômica em que se vive. E com isso não se reconhece a existência de um Direito que se fundamenta nas tradições históricas, políticas e nas práticas cotidianas. Desta forma, observa-se que o conhecimento reproduzido no ensino do Direito apresenta-se desconectado da realidade social em que se insere.

O Direito enquanto objeto de estudo da Ciência Jurídica não deve ser identificado apenas em seu aspecto normativo, esquecendo-se da sua dimensão fático-valorativa. Para André Franco Montoro (2011, p.77), o termo direito apresenta uma pluralidade de significados correspondentes a cinco realidades fundamentais, ou seja, direito como norma, como faculdade, como justo, como ciência e como fato social. Essas cinco realidades diferentes correspondem às acepções fundamentais do direito.

As diferentes perspectivas citadas revelam o caráter analógico do conceito de direito, podendo levar os juristas a utilizar preferencialmente uma dessas acepções em detrimento de outra na concepção do fenômeno jurídico. Mas conforme observa o referido autor:

O direito pode ser encarado sob duas perspectivas diferentes: como elemento de conservação das estruturas sociais, ou como instrumento de promoção das transformações da sociedade. Para os que defendem a função conservadora do direito, a concepção mais adequada a essa missão é a identificação do direito com a lei, e, por extensão, ao contrato, como lei entre as partes. [...] Mas, principalmente nos países em desenvolvimento, o erro dessa posição é patente. Fazer do direito uma força conservadora é perpetuar o subdesenvolvimento e o atraso. Identificar o direito com a lei é errar duplamente, porque significa desconhecer seu verdadeiro fundamento e condená-lo à estagnação. Para fundamentar a missão renovadora e dinâmica do direito é preciso rever certos conceitos de base e afirmar, na sua plenitude, o valor fundamental, que dá ao direito seu sentido e dignidade: a justiça. Não se trata de um conceito novo, mas permanente, que deve ser afirmado, estudado e efetivamente aplicado, se quisermos dar ao direito sua destinação verdadeira, que é a de ordenar a convivência e o desenvolvimento dos povos (MONTORO, 2011, p.49).

A Ciência Jurídica situa-se no conjunto dos conhecimentos humanos, é uma ciência social e, portanto, uma ciência cultural, que deve ter uma visão conjunta da ordem jurídica. Assim, devem ser incluídos no seu estudo os aspectos teóricos, práticos, filosóficos, sociológicos e técnicos, pois não se pode conhecer o fenômeno jurídico em todas as suas dimensões reais, se focar apenas em um ou mais destes aspectos.

Ao jurista não pode faltar o conhecimento da natureza de sua ciência (Epistemologia Jurídica) e dos valores fundamentais (Axiologia Jurídica) que dão sentido e significação a qualquer instituição jurídica. Mas também não lhe pode faltar o conhecimento da realidade jurídico-social (Sociologia Jurídica) que serve de fundamento para a criação da norma (Dogmática Jurídica). Para Miguel Reale:

O simples fato de existirem várias acepções da palavra Direito já devia ter suscitado uma pergunta, que, todavia, só recentemente veio a ser formulada, isto é: esses significados fundamentais que, através do tempo, têm sido atribuídos a uma mesma palavra, já não revelam que há aspecto ou elementos complementares na experiência jurídica? Uma análise em profundidade dos diversos sentidos da palavra Direito veio demonstrar que eles correspondem a três aspectos básicos, discerníveis em todo e qualquer momento da vida jurídica: um aspecto normativo (o Direito como ordenamento e sua respectiva ciência); um aspecto fático (o Direito como fato, ou em sua efetividade social e histórica) e um aspecto axiológico (o Direito como valor de Justiça). (REALE, 2004, p. 64).

Nota-se que, para Reale o Direito possui estrutura tridimensional, na qual fatos, valores e normas se implicam e se exigem reciprocamente, num processo dialético. Ainda segundo o autor: “Direito é a concretização da ideia de justiça na pluridiversidade de seu dever ser histórico, tendo a pessoa como fonte de todos os valores” (REALE, 2004, p.65).

Desta forma, pode-se concluir que a compreensão de forma integral do fenômeno jurídico somente pode ser atingida se forem consideradas estas três dimensões da experiência jurídica.

O que se tem observado nas últimas décadas, contudo, é que a grande maioria dos juristas permaneceu voltada quase que exclusivamente aos aspectos formais e técnicos do Direito, esquecendo-se dos seus fundamentos fáticos e valorativos. Estabeleceu-se uma verdadeira ruptura entre a Filosofia, a Sociologia e o Direito.

É evidente a necessidade de uma Ciência Jurídica onde o jurista se interesse cada vez mais pelos aspectos filosóficos e sociais dos problemas que lhe são submetidos à luz do direito positivo. Por essas razões, é possível dizer que a experiência jurídica não pode ser integralmente entendida sem ter presente a complexidade de sua estrutura.

Neste sentido, as faculdades de Direito deveriam fornecer um maior contingente de disciplinas para esta tarefa; mas na prática isto não ocorre, fazendo com que os alunos fiquem presos a uma visão técnico-legalista do Direito, afastando-os cada vez mais da realidade social, cultural e política.

Portanto, ao identificar o Direito enquanto Ciência Jurídica com a norma, o ensino jurídico deixa de ser vivenciado de forma crítica-reflexiva, caracterizando-se como um sistema fechado em si mesmo, havendo a necessidade de se buscar alternativas para que seja incorporada uma postura sustentada na transformação social dentro de um processo dinâmico e dialético.

4 ABORDAGEM CRÍTICA SOBRE O PROCESSO DE ENSINO- APRENDIZAGEM NO CURSO DE DIREITO

Fala-se na atualidade em uma democratização do ensino jurídico no Brasil. As políticas públicas de inclusão educacional em nível superior e a expansão quantitativa dos cursos superiores privados possibilitaram, há alguns setores da sociedade, fácil acesso à graduação, fazendo com que o diploma de Bacharel em Direito esteja ao alcance de um

número cada vez maior de pessoas. A clientela que frequenta tais cursos, em sua maioria, é composta por trabalhadores que estudam à noite e, conseqüentemente, dispõem de pouco tempo para se dedicar à leitura e às pesquisas. Essa é a realidade que reflete a situação atual do ensino jurídico pátrio.

Se por um lado tal fato apresenta um aspecto positivo que é o de proporcionar o acesso ao ensino superior à grande parte da sociedade, ostenta de outra parte uma feição negativa que merece ser destacada: a falta de qualidade do ensino ofertado. A universalização do ensino, desde o fundamental até o superior é algo positivo, desde que não sirva aos interesses de uma parcela do mercado ávida por lucros e alienada ao desenvolvimento social.

A crise do Direito está diretamente ligada à forma pela qual o conhecimento é transmitido. Neste contexto, surge uma figura essencial que é o professor. No ensino jurídico, entretanto, muitos ingressam no campo da docência sem saber o verdadeiro significado de ser professor.

Cabe observar que muitos docentes dos cursos jurídicos não exercem exclusivamente o magistério, pois também ocupam cargos públicos ou se dedicam a advocacia, não construindo sua identidade profissional como “professor”.

Além disso, o corpo docente, de um modo geral, é composto por professores que não possuem formação na área pedagógica e passam a ensinar o Direito por meio da transmissão de conteúdos que aprenderam, sem ter de fato aprendido a ensinar.

Infelizmente não existe uma preocupação com a formação pedagógica do docente na área do ensino jurídico, deficiência esta que deveria ser suprida pelas próprias instituições de ensino superior por meio da criação de serviços de apoio pedagógico aos professores, treinamentos ou capacitação, para que possam iniciar sua atividade docente com mais segurança ou ainda, acompanhá-los durante toda a sua trajetória profissional, auxiliando-os em suas dificuldades. Mesmo aqueles que já possuem uma titulação, geralmente, não tiveram em suas pós-graduações matérias voltadas para a formação pedagógica, apresentando também certa deficiência neste sentido.

Assim, o professor-jurista ao elaborar suas aulas acaba ficando limitado à exegese do Direito posto, recusando-lhe a crítica e apresentando aos discentes um sistema pronto e acabado, supostamente harmônico, que possui todas as respostas possíveis para os casos concretos. Conforme bem coloca Gentil:

Considerar o Direito como um sistema aberto implicaria em ter de buscar suas fontes na história e na filosofia. Então se opta pela visão do fenômeno jurídico como algo contido num sistema fechado e, portanto, auto explicável, opção que frequentemente tem conduzido a um grau de teorização interna que acaba por desvincular o Direito da realidade. Criam-se, no interior desse sistema fechado, campos nos quais se “explica” o fenômeno jurídico a partir de categorias próprias desses mesmos campos, o que o distancia cada vez mais do mundo real e produz “especialistas da generalidade” (GENTIL, 2010, p.92).

Desta forma, o conhecimento é transmitido por meio de aulas expositivas, onde o procedimento metodológico de ensino privilegia o ato de repetição e memorização do conteúdo transmitido, para posterior avaliação daquilo que foi sendo depositado na cabeça do aluno. Segundo Mello:

Partindo do pressuposto de que a sala de aula deve ser um palco de debates e não um lugar de narração, a elaboração de um plano de ensino deve ter como objetivo a proposta de criar condições para envolver professor e alunos nos debates, possibilitando, assim, a formação do raciocínio, da participação, da reflexão e da crítica (MELLO, 2007, p.64).

Essa postura dogmática e tradicional dos docentes da área jurídica implica em uma formação dos discentes distanciada do contexto social em que se apresenta o fenômeno jurídico. Portanto, o professor de Direito deve dar ao seu magistério uma dimensão mais ampla do que vem ocorrendo na atualidade, adotando metodologias de ensino que desafiem o aluno a pensar, a refletir sobre o real sentido e valor do Direito. Se o professor não assume uma postura crítica-reflexiva no exercício de sua docência, como exigir tal postura de seus alunos? Para Oliveira:

A influência do tecnicismo na atividade docente, herdada, muitas vezes, da prática jurídica, impede que se assegure um processo de formação do bacharel em ciências jurídicas com uma visão humanista e social, devido à lacuna na formação dos professores, alguns sem a titulação necessária, valendo-se, apenas, da experiência na militância forense. Essa situação perdura na maioria das instituições privadas de ensino que oferecem cursos jurídicos e, assim, as temáticas de estudo culminam com o baixo nível da qualidade da formação, assumindo o viés positivista para formar burocratas submissos à ordem social vigente, sem que haja a contestação do caráter tecnicista do ensino (OLIVEIRA, 2012, p.64-65).

Para superar tal situação do ensino jurídico é necessário haver uma ruptura com o tecnicismo a partir do desenvolvimento de grades curriculares que privilegiem disciplinas de caráter humanista, como a Filosofia, a Ética, a Sociologia, a Antropologia, a Ciência Política, entre outras, que auxiliem o jurista na análise e na reflexão da realidade social em que a

norma se insere de forma interdisciplinar, propiciando ao discente uma visão mais crítica e unitária do fenômeno jurídico. Com uma matriz curricular capaz de orientar o ensino para uma dimensão mais social, menos fragmentada da realidade, essa visão tecnicista pautada em uma perspectiva mercadológica poderá ser superada. Além disso, segundo Mello:

A cultura do ensino errado nos cursos de Direito se amplia na medida em que a autorização e o funcionamento dados pelo Ministério da Educação- MEC não levam em consideração as deficiências dos professores quanto à titulação acadêmica em cursos de mestrado e de doutorado, levando a presença de profissionais com reconhecido domínio das técnicas forenses ao exercício do magistério. O ensino, centralizado no aprendizado das normas, sem que se ofereça espaço para a reflexão e para a problematização da realidade, do contexto histórico, social e político em que elas se inserem, contribui, paralelamente, para a formação de um profissional fragmentado, sem a devida compreensão crítica da realidade em que irá atuar (MELLO, 2012, p.88).

O modelo de professor que a mentalidade dominante privilegia é aquele de um profissional preparado para o enfrentamento de problemas forenses, práticos, que domina a técnica, o saber prático e objetivo (GENTIL, 2010). Ou seja, ele deve exercer simultaneamente ao magistério outra profissão. Não que a prática não seja importante, mas teoria e prática devem caminhar juntas. A valorização exclusiva do saber técnico em detrimento da formação humanística do bacharel acaba predominando no ensino praticado pelas universidades para atender a demanda do mercado capitalista e, desta forma, também formar um profissional que esteja exclusivamente preparado para o enfrentamento de problemas práticos de baixa indagação.

O ensino do direito é, com certeza, muito mais do que proferir lições acerca de uma determinada disciplina. É preciso que o professor mude a forma de transmitir o conhecimento, atuando como um verdadeiro mediador na construção do saber, estimulando o aluno a pensar, a questionar, a refletir, a pesquisar sobre o tema proposto. A didática, neste sentido, tem um papel fundamental no ensino do direito. Sobre o assunto acrescenta Mello:

A evolução da didática e da pedagogia, especialmente nos últimos anos, trouxe uma série de transformações no papel do professor que, sem dúvida, tem evoluído, passando de figura onisciente e distante a professor-mediador, ou seja, um a mais no grupo que busca o seu desenvolvimento conjunto. O verdadeiro professor não impõe seus saberes pessoais, porque é aberto, receptivo, democrático e respeita o outro. É crítico e exerce a autocrítica na busca de sua realização pessoal (MELLO, 2007, p.66).

É evidente que o docente que atua na área jurídica precisa aprender a articular sua competência técnica com o saber pedagógico, pois, ninguém nasce professor, mas se torna

professor a cada dia. No exercício de sua profissão deve, ao mesmo tempo, refletir sobre sua ação de forma crítica, verificando seus erros e acertos, buscando sempre aprimorar-se.

Para tanto, é preciso que o professor tenha plena consciência de seu papel como agente de mudança e de transformação social.

Essa nova concepção da atividade docente, supõe um modelo de formação continuada, na qual, durante toda a carreira docente o trabalho seja conciliado a uma formação contínua para a prática profissional. Segundo Stahlschmidt:

Considerando a formação continuada do professor, a perspectiva histórico-social toma como base a prática pedagógica e situa, como finalidade dessa prática, levar os alunos ao domínio dos conhecimentos acumulados historicamente pela humanidade. Para conseguir que os alunos se apropriem do saber escolar de modo a se tornarem autônomos e críticos, o professor precisa estar, ele próprio, apropriando-se desse saber e tornando-se cada vez mais autônomo e crítico (STAHLSCHMIDT, 2016, p.76).

Para que o professor tenha uma postura reflexiva deve ser um constante pesquisador e refletir sobre sua prática profissional, de modo a transformar a realidade.

A perspectiva clássica da educação que perdura até os dias de hoje, coloca o professor como elemento essencial do processo de ensino aprendizagem, situando os alunos como instrumentos passivos, capazes de aprender e aceitar orientações, sem questionar. A reação a esta perspectiva é chamada de humanista, onde se enfatiza mais a liberdade do que a eficiência, centrando o ensino no aluno, tendo o professor o papel de facilitador da aprendizagem. O principal papel do professor deixa de ser o de ensinar e passa a ser o de ajudar o aluno a aprender. A síntese destas duas posturas resultou mais recentemente na perspectiva moderna, onde a ênfase não deve recair no professor ou no aluno, mas sim no processo de ensino-aprendizagem (CORRÊA, 2004). Uma das características fundamentais desta perspectiva moderna é a ênfase à pesquisa como elemento imprescindível para determinar a necessidade de reforma das metodologias e dos programas de ensino.

5 PROPOSTAS PARA A MELHORIA DA QUALIDADE DO ENSINO JURÍDICO

Diante do exposto anteriormente serão apresentadas algumas sugestões para o aperfeiçoamento do ensino jurídico no Brasil. Cabe salientar que não são soluções imediatas

para os problemas enfrentados, mas propostas que a médio e longo prazo poderão contribuir para uma reformulação do modelo vigente.

A referida mudança exige do docente uma atualização periódica por meio de cursos de pós-graduação, especialização, extensão universitária, pois não basta que tenha um preparo especializado na disciplina que ministra, já que no ensino superior as áreas de conhecimento se inter-relacionam, exigindo do professor uma cultura geral e uma constante atualização. Neste sentido, a pesquisa é um importantíssimo instrumento no auxílio ao docente tendo em vista sua formação continuada.

Outro aspecto importante é a preparação pedagógica do professor de Direito. Os conhecimentos e habilidades pedagógicas podem ser adquiridos por meio de cursos, leituras de obras especializadas, dentre outras. A instituição de ensino deve, nesse sentido, exercer um importante papel ao dar o suporte pedagógico necessário ao docente durante toda a sua trajetória profissional.

O planejamento de ensino é outra habilidade pedagógica que deve ser estimulada e desenvolvida. No plano de ensino devem ser explicitados claramente quais os objetivos pretendidos pela disciplina, de forma minuciosa, ou seja, quais as habilidades que se pretende desenvolver nos discentes. O ideal seria incluir planos por unidade, ou seja, planos de aula. Quando cada aula é planejada, o docente sabe exatamente quais os objetivos a serem alcançados e, portanto, não faz longas divagações não relacionadas ao conteúdo da aula. Os docentes que não planejam sua aula correm um sério risco de dificultar ao invés de facilitar a aprendizagem.

Outra atividade pedagógica de extrema importância é a metodologia utilizada para avaliação do conteúdo ministrado. O professor deve evitar a tradicional inclinação dos alunos à memorização de apostilas e manuais, incentivando a pesquisa diretamente nas fontes. Assim, a reformulação da forma de avaliação também se faz necessária, já que não deve ser vista como um instrumento para uma avaliação simplesmente classificatória, mas sim como um meio de ensino e aprendizagem. A solução de uma situação problema bem formulada, com possibilidade de consulta às fontes doutrinárias, jurisprudenciais e legais para a sua solução, seria uma forma de avaliar enquanto o aluno aprende ao ser avaliado.

Por outro lado, faz-se necessária a elaboração de uma matriz curricular para os Cursos de Direito que privilegie em suas fases iniciais disciplinas de cunho humanista, tais como: a Filosofia, a Sociologia, a Ciência Política, a Economia, dentre outras, de forma

interdisciplinar, possibilitando ao aluno uma análise dos institutos jurídicos em seu contexto histórico, situando-os no ambiente social, político e econômico, a fim de se verificar em que medida ainda preenchem os objetivos para os quais foram criados.

Recomenda-se também que os princípios fundamentais da lógica jurídica sejam ministrados desde as fases iniciais dos cursos de graduação, pois a formulação do raciocínio jurídico deve ser buscada insistentemente, como uma das metas fundamentais do ensino.

As aulas meramente expositivas devem ser evitadas, inserindo-se outras metodologias de ensino tais como: painéis, mesas redondas, seminários, discussão com a sala toda ou por meio de pequenos grupos, debates, etc. Uma iniciativa interessante, neste sentido, é a proposição de problemas que comportem mais de uma solução, para discussão pelos alunos, apontando-se os méritos e deméritos de cada solução encontrada, tanto sob o aspecto lógico quanto das finalidades sociais da ordem jurídica, estimulando, assim, a capacidade inventiva, habituando-os a construir a solução mais adequada ao caso concreto, mesmo que desconheçam a norma vigente. A correção das construções propostas à luz do direito positivo deve dar-se somente *a posteriori*.

Também deve ser estimulada a crítica axiológica do sistema jurídico de forma a se evitar o neutralismo. Assim, o professor deve promover o debate sobre a justiça e o direito posto, evitando a exposição pura do sistema vigente, condicionando o direito em função dos grandes valores da pessoa humana.

Nota-se que o professor, geralmente, está mais preocupado com o conteúdo e com a transmissão do conhecimento do que com a aprendizagem. Não basta, portanto, o professor ser um excelente expositor, ele precisa também ser um facilitador da aprendizagem. Infelizmente, alguns professores não motivam os alunos de forma a despertar o interesse em aprender. Procuram manter sua autoridade por meio de cobranças e ameaças, utilizando muitas vezes, as provas e os exames como instrumentos de punição. Enfim, a metodologia do ensino deve estimular a reflexão crítica sobre o direito, afastando as formas autoritárias de relacionamento professor/aluno.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os primeiros cursos jurídicos criados no Brasil tinham por objetivo formar os quadros da elite política, sem se preocupar com os aspectos sociais da profissão. Atualmente,

com a massificação e mercantilização dos cursos jurídicos, a forma de ensino aproxima-se cada vez mais do profissionalizante que prepara a clientela para o mercado de trabalho, destacando-se em seus aspectos práticos. Daí a tendência a um ensino menos problematizador e mais pragmático, que tem por fim capacitar o aluno para ser aprovado em exames ou concursos, afastando-o de qualquer reflexão acerca dos fundamentos e do papel social do objeto de estudo.

Nota-se que nesta seara encontra-se uma aparente contradição entre a formação generalizadora e desvinculada de compromissos profissionais que marcou a sociedade pré-industrial e elitista de outrora e o ensino profissionalizante, que procura atender as necessidades de um país em desenvolvimento, econômica, política e socialmente, no sentido de proporcionar uma maior igualdade de oportunidades.

Atualmente, quando se fala em Ciência Jurídica, há uma tendência em identificá-la com um tipo de produção técnica, destinada apenas a atender as necessidades profissionais no desempenho de suas funções. Ou seja, uma formação fechada e formalista que compreende o fenômeno jurídico apenas em seu aspecto normativo, ignorando que o direito é, antes de qualquer coisa, um fenômeno cultural.

O ensino da Ciência Jurídica carece, portanto, de uma visão adequada do seu próprio objeto, que não deve ser identificado apenas com a norma jurídica, mas com um fenômeno que envolve outras realidades fundamentais, ou seja, os aspectos fático e valorativo.

Assim, seu estudo não pode ser reduzido a uma prática forense, alheia aos seus aspectos filosóficos, sociológicos e antropológicos. Ensinar direito não significa apenas repetir dogmas. A crítica que se faz a esse modelo de difusão de conhecimento jurídico é que ele prima pela técnica e se esquece, totalmente, de exercer qualquer reflexão acerca do fenômeno jurídico.

Não é fácil superar essa visão de educação como uma instância em que o professor ensina e o aluno aprende. Mudar hábitos que há muito se encontram arraigados e centrados, sobretudo, na metodologia das aulas expositivas é, sem dúvida, um grande desafio.

A construção de um ensino de qualidade passa necessariamente pela educação sob a ótica de obra coletiva onde o aluno não é mero espectador, mas sim um dos sujeitos do fenômeno ensino-aprendizagem, que precisa saber pensar para intervir na realidade em que irá atuar.

Diante deste cenário, os profissionais da educação não podem relegar as práticas pedagógicas para um segundo plano, mesmo que dominem com maestria o conteúdo a ser ministrado. Assim, uma pedagogia que incentive a ampla liberdade no processo de ensino-aprendizagem jurídico de graduação parece vir de encontro aos anseios contemporâneos por um conhecimento mais crítico e reflexivo.

É preciso que o docente que atua na área jurídica tenha coragem para mudar o formato de suas aulas meramente expositivas, introduzindo novas técnicas de ensino e, sobretudo, estimulando a pesquisa como uma forma de construção do conhecimento. Além disso, a busca pelo aperfeiçoamento constante deve acompanhar o professor durante toda a sua trajetória profissional.

A principal função desempenhada pelo professor é a de ser mediador no processo de ensino-aprendizagem, problematizando a realidade que o cerca, para que os alunos possam descobrir os caminhos para a construção de um Direito promotor da verdade e da justiça, de forma a alcançar uma transformação mais significativa da realidade social.

Conclui-se, diante do exposto, que embora o objetivo de conjugar o ensino técnico com o ético seja uma constante nos planos pedagógicos dos inúmeros cursos jurídicos em todo o território nacional, isso ainda se mostra uma realidade a ser alcançada.

Enfim, conciliar o saber crítico e o saber técnico, de forma a encontrar um vetor comum que possa dar ao ensino jurídico uma nova vertente que concilie suas bases normativa, axiológica e filosófica é um desafio a ser enfrentado por todo aquele que milita na docência do Direito.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Jane Rangel Alves. **Didática do ensino superior**. 2. ed. Curitiba: IESDE Brasil S.A, 2011.

COSTA, Elcias Ferreira da. **Deontologia jurídica: ética das profissões jurídicas**. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

CORRÊA, José Theodoro. Ensino jurídico: reflexões didático-pedagógicas. **Direito em debate**, ano XII, n.º 22, p. 147-16, jul./dez.2004. Disponível em: <www.revistas.unijui.edu.br> Acesso em: 14 de out. 2017.

FERREIRA, Mateus de Moura. **Os desafios do ensino jurídico na pós-modernidade**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2016.

FORNO, Márcia Rakel Grahl Dal. **Avaliação educacional**. Curitiba, PR: IESDE Brasil S/A, 2016.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2013.

GALVES, Carlos Nicolau. **Manual de filosofia do direito**. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

GENTIL, Plínio Antônio Britto. A ética do ensino jurídico: entre a criticidade e o tecnicismo. **Revista dos Tribunais**, São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 99, v. 892, p.87-104, fev.2010.

MACHADO NETO, Antônio Luís. **Teoria da ciência jurídica**. São Paulo: Saraiva, 1975.

MELLO, Reynaldo Irapuã Camargo Mello. **Ensino jurídico: formação e trabalho docente**. Curitiba: Juruá, 2007.

MONTORO, André Franco. **Introdução à ciência do direito**. 29. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

OLIVEIRA, Vanderlei Portes de. **Ensino jurídico: a crise do ensino ao direito e o acesso à justiça**. São Paulo: Letras Jurídicas, 2012.

RANKEL, Luiz Fernando; STAHLSCHIMIDT. **Profissão docente**. 2. ed. Curitiba, PR: IESDE Brasil S/A, 2016.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27. ed. ajustada ao novo Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2002.

_____. **Teoria tridimensional do direito**. 5. ed. rev. e aum. São Paulo: Saraiva, 1994.

SCOZ, Alexandra Silvia. **Ensino jurídico de graduação brasileiro: ensaio sobre a produção do direito na pós – modernidade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

SILVA, Maria Heloísa Aguiar da; PEREZ, Isilda Louzano. **Docência do ensino superior**. Curitiba: IESDE Brasil S/A, 2009.

Submetido em: 02.09.2019

Aceito em: 25.09.2019